LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 309, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS – REFIS 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de setembro de 2022, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte...

L E I C O M P L E M E N T A R:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS 2022, destinado a promover a regularização dos créditos de qualquer natureza, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, ajuizadas ou não as suas cobranças, podendo ser pagos parceladamente mediante a concessão de descontos que incidirão exclusivamente sobre o valor dos juros e das multas, observadas as condições e requisitos desta lei.

§ 1º. A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas moratórias e juros, não no débito principal e na atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

I - desconto de 100% (cem por cento), para pagamento à vista em parcela única;

II - desconto de 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III - desconto de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - desconto de 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

§ 2º. O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do deferimento do parcelamento.

§ 3º. Os descontos de que tratam os incisos deste artigo não se acumulam com outros benefícios previstos nas demais legislações, nem alcançam as importâncias já recolhidas e nem aos débitos já quitados.

§ 4º. Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá aderir ao REFIS no período de 01 de outubro até as 17:00h do dia 20 de dezembro de 2022, parcelando ou quitando todos os seus débitos.

§ 5º. O parcelamento será pago de forma mensal em parcelas iguais, fixas e sucessivas, a partir da data do deferimento do requerimento.

Art. 2º. O pagamento da 1ª parcela deverá ser efetuado até o último dia do mês em que for realizado o parcelamento, sendo que o valor das parcelas não pode ser inferior ao correspondente a R$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física e de R$ 120,00 (cento e vinte reais) para pessoa jurídica.

Art. 3º. O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

I - em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II - em qualquer caso, havendo declaração de falência, recuperação judicial ou insolvência, e penhora.

Art. 4º. O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo e o restabelecimento pleno da dívida, com cancelamento das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos legais, considera-se desistente do parcelamento o contribuinte que se tornar inadimplente em mais de 120 (cento e vinte) dias, hipótese em que o parcelamento será automaticamente cancelado, com o restabelecimento pleno da dívida.

Art. 5º. O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 6º. A suspensão da exigibilidade, para fins de expedição de certidões, será reconhecida após a comprovação da regularidade do parcelamento.

Art. 7º. Os honorários advocatícios, quando devidos, integrarão a composição dos valores das parcelas, nos termos da Lei Complementar nº 140/2006, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1.322/2007.

Art. 8º. O contribuinte poderá se beneficiar do parcelamento independentemente do pagamento dos emolumentos cartorários, despesas de protestos e custas processuais.

Art. 9º. Os pagamentos realizados fora do prazo sofrerão a incidência da atualização monetária e os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, além da multa definida na legislação específica, calculada a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento.

Art. 10. Fica garantido aos contribuintes que aderiram aos benefícios na forma instituída pela Lei Complementar nº 260, de 02 de outubro de 2017, Lei Complementar nº 263 de 27 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 281, de 22 de agosto de 2019 e Lei Complementar nº 293, de 01 de março de 2021, a manutenção de todos os termos de adesão na forma já pactuada.

§ 1º. Aos contribuintes inadimplentes dos programas de recuperação fiscal dos ano de 2017, 2019 e 2021, fica autorizada a concessão de novo parcelamento do saldo devedor, nos termos previstos nesta lei.

§ 2º. A formalização de novo termo de confissão de dívida, observados os critérios, limites e condições desta lei, consolida o saldo devedor atualizado na data do requerimento do novo parcelamento.

Art. 11. Fica condicionada a concessão dos benefícios fiscais constantes desta Lei Complementar à implementação pelo Poder Executivo Municipal, dos requisitos previstos no caput e inciso I do art. 14 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pradópolis, 22 de setembro de 2022.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO
Assessor de Gabinete

Diário Oficial

Nº 1285- Ano 2022 | Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022 | Prefeitura Municipal Pradópolis

Parágrafo único. A alteração de que trata o caput deste artigo visa atender os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 120/2022 que fixou o novo piso salarial pare o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 2º. O valor a ser pago referente ao piso fixado pelo art. 1º desta lei, deve retroagir seus efeitos ao mês de maio de 2022, data de entrada em vigor da E.C. nº 120/2022.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal emitirá folha de pagamento complementar para pagamento de todas as diferenças salariais apuradas decorrentes desta lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias e também àquelas destinadas ao Fundo Municipais de Saúde, consignadas no Orçamento Geral do Município, no exercício de 2022, que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pradópolis, 22 de setembro de 2022.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO
Assessor de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 309, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS – REFIS 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de setembro de 2022, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS 2022, destinado a promover a regularização dos créditos de qualquer natureza, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, ajuizadas ou não as suas cobranças, podendo ser pagos parceladamente mediante a concessão de descontos que incidirão exclusivamente sobre o valor dos juros e das multas, observadas as condições e requisitos desta lei.

§ 1º. A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas moratórias e juros, não no débito principal e na atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

I - desconto de 100% (cem por cento), para pagamento à vista em parcela única;

II - desconto de 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III - desconto de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - desconto de 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

§ 2º. O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do deferimento do parcelamento.

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail: imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo
Poder Legislativo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 1285- Ano 2022 | Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022 | Prefeitura Municipal Pradópolis

§ 3º. Os descontos de que tratam os incisos deste artigo não se acumulam com outros benefícios previstos nas demais legislações, nem alcançam as importâncias já recolhidas e nem aos débitos já quitados.

§ 4º. Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá aderir ao REFIS no período de 01 de outubro até as 17:00h do dia 20 de dezembro de 2022, parcelando ou quitando todos os seus débitos.

§ 5º. O parcelamento será pago de forma mensal em parcelas iguais, fixas e sucessivas, a partir da data do deferimento do requerimento.

Art. 2º. O pagamento da 1ª parcela deverá ser efetuado até o último dia do mês em que for realizado o parcelamento, sendo que o valor das parcelas não pode ser inferior ao correspondente a R$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física e de R$ 120,00 (cento e vinte reais) para pessoa jurídica.

Art. 3º. O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

I - em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II - em qualquer caso, havendo declaração de falência, recuperação judicial ou insolvência, e penhora.

Art. 4º. O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo e o restabelecimento pleno da dívida, com cancelamento das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos legais, considera-se desistente do parcelamento o contribuinte que se tornar inadimplente em mais de 120 (cento e vinte) dias, hipótese em que o parcelamento será automaticamente cancelado, com o restabelecimento pleno da dívida.

Art. 5º. O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 6º. A suspensão da exigibilidade, para fins de expedição de certidões, será reconhecida após a comprovação da regularidade do parcelamento.

Art. 7º. Os honorários advocatícios, quando devidos, integrarão a composição dos valores das parcelas, nos termos da Lei Complementar nº 140/2006, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1.322/2007.

Art. 8º. O contribuinte poderá se beneficiar do parcelamento independentemente do pagamento dos emolumentos cartorários, despesas de protestos e custas processuais.

Art. 9º. Os pagamentos realizados fora do prazo sofrerão a incidência da atualização monetária e os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, além da multa definida na legislação específica, calculada a partir do primeiro dia útil seguinte ao do vencimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento.

Art. 10. Fica garantido aos contribuintes que aderiram aos benefícios na forma instituída pela Lei Complementar nº 260, de 02 de outubro de 2017, Lei Complementar nº 263 de 27 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 281, de 22 de agosto de 2019 e Lei Complementar nº 293, de 01 de março de 2021, a manutenção de todos os termos de adesão na forma já pactuada.

§ 1º. Aos contribuintes inadimplentes dos programas de recuperação fiscal dos ano de 2017, 2019 e 2021, fica autorizada a

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 - Centro - Pradópolis - SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail: imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo
Poder Legislativo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br

Diário Oficial

Nº 1285- Ano 2022 | Quinta-feira, 22 de Setembro de 2022 | Prefeitura Municipal Pradópolis

concessão de novo parcelamento do saldo devedor, nos termos previstos nesta lei.

§ 2º. A formalização de novo termo de confissão de dívida, observados os critérios, limites e condições desta lei, consolida o saldo devedor atualizado na data do requerimento do novo parcelamento.

Art. 11. Fica condicionada a concessão dos benefícios fiscais constantes desta Lei Complementar à implementação pelo Poder Executivo Municipal, dos requisitos previstos no caput e inciso I do art. 14 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pradópolis, 22 de setembro de 2022.

SILVIO MARTINS

Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO

Assessor de Gabinete

LEI MUNICIPAL Nº 1.702 DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

DISPOE SOBRE A ABERTURA NO ORÇAMENTO VIGENTE DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R$ 250.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de setembro de 2022, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte...

LEI:

Art. 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$ 250.000,00, distribuído na seguinte dotação:

02 08	DEPARTAMEMTO MUNICIPAL DE CULTURA
E TURISMO	
02 08 01	DIVISÃO DE CULTURA
13	Cultura
13 392	Difusão Cultural
13 392 0026	DIFUSÃO CULTURAL
13 392 0026 2038 0000	FEIRA DO LIVRO DE PRADÓPOLIS
438 3.3.50.39.02	TERMO DE FOMENTO
110.000	GERAL

Art. 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor de R$ 250.000,00.

Art. 3º. Fica o município autorizado a expedir os atos necessários, visando a execução desta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diário Oficial
ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP
www.pradopolis.sp.gov.br

Imprensa Oficial do Município de Pradópolis
Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

Silvio Martins
Prefeito Municipal
Saulo Emmanuel Atique Filho
Chefe de Gabinete

Local/Administração/Redação/Impressão
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

Telefones
Recepção (016)3981-9900
Fax (016)3981-9900

E-mail: imprensa@pradopolis.sp.gov.br
Pesquisa Edições:
www.pradopolis.sp.gov.br

Índice Sequencial
Poder Executivo
Poder Legislativo

Certificado Digital acesse
pmpradopolis.domeletronico.com.br